

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**03/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **COMPETÊNCIA**

### ***Dano moral e material***

Representante Comercial. Danos Morais. Emenda Constitucional n. 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. A partir da decisão emanada no Conflito de Competência nº 7204, de maio de 2005, o Colendo STF estabeleceu que o entendimento sobre a competência da Justiça Trabalhista faria efeito apenas a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, preservando-se as sentenças, ainda que não transitadas em julgado, proferidas na Justiça Comum. Sobrevindo anulação da decisão de origem, prolatada na Justiça Comum pelo Tribunal de Justiça, a competência para apreciação e julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Rejeito a preliminar. Danos Morais. Falsa Imputação de Crime após Propositura de Ação Trabalhista Movidada pelo Trabalhador. Acusado indevidamente de apropriação indébita, sobrevém arquivamento da ação penal pelo Ministério do Trabalho. A infundada suspeita atenta contra a sua dignidade, posto que a falsa imputação ocasiona constrangimento e sofrimento capazes de macular a imagem, a intimidade e a honra do trabalhador. Mantenho. (TRT/SP - 00784200602302002 - RO - Ac. 10ªT [20091017852](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/12/2009)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Reclamante***

AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Não há dúvidas de que a pena de confissão foi aplicada à reclamante em razão de sua ausência à audiência de instrução, sendo certo que a mesma fora devidamente intimada a respeito de tal cominação, conforme revelado pelo documento de fl. 104. Assim, não tendo a reclamante comparecido à audiência em que seria colhido o seu depoimento pessoal, a despeito de prévia advertência nesse sentido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na defesa, em consonância com a Súmula nº 74 do C. TST. Correta, portanto, a conclusão exarada na sentença, pela qual o MM. Juízo a quo, examinando as questões fáticas sob os parâmetros legais e no contexto dos elementos de convicção existentes nos autos, fundamentou a decisão no sentido de que não restaram comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, sendo certo que a autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 818 da CLT, bem como o art. 333, I, do CPC. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00335200846102005 - RO - Ac. 4ªT [20091063960](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 18/12/2009)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)**

### ***Doença***

SUSPENSÃO DO CONTRATO. VIGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE NO PERÍODO. A suspensão do contrato de trabalho, embora conceitualmente represente a cessação temporária e total (daí se diferenciando da interrupção) de

algumas obrigações pertinentes ao contrato, como os salários, preserva outras obrigações, inclusive diretas (como exemplo, o recolhimento do FGTS, art. 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90). A incapacitação da empregada ocorreu durante a vigência da contratação, e não é razoável que quando ela mais necessita do atendimento médico, possa a empregadora privá-la do benefício que já havia se incorporado ao contrato. Não se pode eximir a empresa dessa obrigação, em razão de ato unilateral em evidente prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. O restabelecimento do plano de saúde é medida que se impõe, tendo em vista a sua relevância e os interesses envolvidos. A suspensão do benefício ao usuário afronta a função social e a boa-fé objetiva, mormente com o advento do novo Código Civil, voltado para a justiça social e para a dignidade da pessoa humana, elementos tidos como pilares do ordenamento jurídico após a Constituição de 1988 (artigo 1º, incisos III e IV). (TRT/SP - 01668200705502006 - RO - Ac. 4ªT [20091011129](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA - FRIOCEARÁ. Junta documento com o apelo. Não houve comprovação de justo impedimento para a tempestiva juntada do aludido documento, que deveria ter vindo aos autos antes de encerrada a instrução processual; precluso seu direito. Da pretendida ilegitimidade de parte. A referida condição da ação, deve ser aferida em abstrato. Basta que o autor indique o reclamado como parte integrante da relação jurídica de direito material para que este possa figurar validamente no polo passivo da lide. Afasto. Do acidente do trabalho - da culpa e da responsabilidade solidária. A recorrente agia com absoluto descaso com a questão da segurança, pois não tomou providência para o conserto do portão, que era aberto costumeiramente com uma caneta, por qualquer um dos empregados. Assim, o reclamante sofreu a descarga elétrica, que poderia ter atingido qualquer empregado que estivesse utilizando o "método" recomendado pelo Supervisor. Reconheço a culpa da recorrente, que é responsável pelo sinistro e pelas sequelas incapacitantes do obreiro. O acidente aconteceu nas suas instalações, é solidariamente responsável com a empregadora, como dispõe a NR 10 da Portaria m. 3.214/78. Dos danos materiais. O fato de haver proteção previdenciária não exime a tomadora de suas responsabilidades. A assistência médica recebida pelo obreiro decorre do princípio da universalidade, que não é incompatível com a responsabilização civil. Nego provimento. Dos danos morais. Não se exige ocorrência de dolo. Aplica-se o contido no art. 186, do Código Civil, bem como dispositivos voltados à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como art.7º, XXVIII, CF e artigos 154 a 201 da CLT. O sinistro que vitimou o autor provocou sua incapacidade laborativa, total e permanente, com sequelas que impossibilitam uma vida normal ao acidentado. Há que reparar o dano moral. Nego provimento. Da pensão vitalícia. Descabe dizer que havia firmado contrato de locação com terceiro; o obreiro estava lhe prestando serviços, quando foi atingido pela descarga elétrica, e o sinistro ocorreu porque recebeu "orientação" do supervisor no local de trabalho. Nego provimento. DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA - INFRASERVICE. Da responsabilidade da recorrente - Da culpa. Na qualidade de empregadora, incumbia à recorrente ministrar treinamento para seus empregados, mesmo que fossem prestar serviços para tomadoras, pois decorre da responsabilidade contratual a obrigação implícita concernente à integridade física e psíquica dos seus empregados, no exercício das atividades laborativas. Nego provimento. Dos danos material e moral. Da pensão vitalícia. O

autor tem sequelas que resultam em incapacidade laborativa total e permanente, restando plenamente aplicável o artigo 950 do Código Civil. O reclamante teve diminuída sua capacidade laborativa e de forma permanente não poderá mais exercer a função para a qual estava habilitado. Honorários periciais. O trabalho técnico realizado e acostado aos autos deverá ser remunerado de forma consentânea com sua complexidade e tempo despendido, de acordo com os critérios adotados por este Regional, respeitado o princípio da razoabilidade. Dou provimento, para limitar os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO e RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TRT/SP - 00676200541102001 - RO - Ac. 10ªT [20091039619](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 15/12/2009)

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Indenização por danos moral e material. Acidente de trabalho fatal. Devida a indenização por danos moral e material aos dependentes de vigilante que, em cumprimento de decisão temerária emanada da tomadora dos serviços, participa do enfrentamento de rebelião e vem a ser morto de forma violenta por menores amotinados. (TRT/SP - 00649200605102006 - RE - Ac. 2ªT [20090928924](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 17/11/2009)

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL - VALORAÇÃO - A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 02267200747102005 - RO - Ac. 4ªT [20091001395](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/11/2009)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Citação***

NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. O CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal, sendo representada por procurador federal, detendo, pois, a prerrogativa da intimação pessoal nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04. Assim, é de se reconhecer a nulidade do processo que promoveu a sua notificação acerca da sentença por via postal. (TRT/SP - 02411200506102001 - RE - Ac. 8ªT [20091103678](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 19/01/2010)

## **EXCEÇÃO**

### ***Litispendência***

RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO: A ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato de classe, visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes concedidos em norma coletiva enquadra-se na hipótese prevista pelo inciso II, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC, ao qual se reporta o artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicável ao processo do trabalho, por força da

disposição contida no artigo 769, da CLT. Dispõe o mencionado artigo 104, do CDC, que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais". Assim, há que se afastar a litispendência declarada, devendo o feito retornar ao juízo de origem para que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito, a fim de evitar supressão de instância, ficando, em consequência, prejudicados os demais tópicos recursais, bem como o recurso da reclamada, que deverão ser renovados oportunamente, sendo o caso, após a completa prestação jurisdicional junto ao 1º grau. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial e recurso ordinário da reclamada prejudicado. (TRT/SP - 02586200709002006 - RO - Ac. 4ªT [20091064982](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 18/12/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Recurso***

Falta de comprovação de erro na apuração da Contribuição ao INSS. Se a parte alega mas não comprova erro de cálculo na contribuição previdenciária dá causa a rejeição da medida. Normas de ordem pública atingem a toda a sociedade. (TRT/SP - 02912200608002007 - AP - Ac. 3ªT [20091034960](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 18/12/2009)

## **GORJETA**

### ***Instituição em dissídio***

GORJETAS - INTERFERÊNCIA DO EMPREGADOR - As gorjetas pagas pelos clientes diretamente em conta, com a interferência da reclamada, inclusive para rateio, implica em cobrança da taxa de forma compulsória, sujeitando o empregador à integração da referida verba ao salário, sendo certo que a aplicação da tabela de estimativa de gorjetas, inserida em norma coletiva, somente se admite quando o empregador não administra as taxas pagas pelo cliente ao garçom. (TRT/SP - 00223200603802002 - RO - Ac. 2ªT [20091005447](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 01/12/2009)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Tem-se por inválido o acordo de compensação de horas firmado pelas partes, porquanto sequer laborou o reclamante na jornada nele indicada, sendo certo, ainda, que este se ativava habitualmente em sobrejornada, inclusive aos sábados, restando descaracterizada a pactuação (item IV, da mencionada Súmula nº 85). Note-se que o acordo de compensação visa beneficiar o trabalhador no sentido de labutar mais horas em alguns dias da semana para poder usufruir de mais um dia de descanso (fim de semana prolongado). Assim, se isto não ocorre efetivamente, como é o caso dos autos, tem-se por inválido qualquer acordo de compensação, do que resulta diferenças de horas extras e reflexos. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da

CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 00335200624102002 - RO - Ac. 2ªT [20091005420](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 01/12/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, que dispensa o empregador de remunerar o sobrelabor dos empregados exercentes de atividades externas, deve ser verificada em cada caso concreto e aplicada apenas aos empregados que, nesta condição, não se submetem a controle de jornada por absoluta impossibilidade de fiscalização. Constatada a presença desta possibilidade, afasta-se o favor legal, competindo ao empregador exercer efetiva fiscalização dos horários cumpridos por estes empregados - inteligência do artigo 74 e §§, da CLT - de maneira a possibilitar a correta remuneração de todas as horas por eles trabalhadas, inclusive as extraordinárias, não se admitindo que a empresa se beneficie de sua própria incúria por assim não proceder. Recurso da reclamada a se que se nega provimento. (TRT/SP - 02367200608902006 - RO - Ac. 10ªT [20091070478](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/01/2010)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SDI-1 DO C. TST. A ausência de intervalo ou concessão de intervalo inferior ao legal revelam-se procedimentos irregulares, afrontando norma de natureza cogente e inderrogável pelas partes. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (TRT/SP - 00088200629102000 - RO - Ac. 3ªT [20091035150](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 18/12/2009)

### ***Mecanógrafo e afins***

Operador de Teleatendimento - Jornada Diferenciada. Incide para o trabalhador de teleatendimento a regra geral prevista no art. 59 da CLT (jornada de 8 horas), porque não existe regra específica criando jornada reduzida que pudesse beneficiá-lo. Não se aplica por analogia o disposto no art. 227 da CLT ao operador de teleatendimento, porquanto o texto legal criou situação especial que conduz à interpretação restritiva. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01879200506502004 - RO - Ac. 10ªT [20090986355](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 24/11/2009)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

RETALIAÇÃO. DISPENSA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUSTA CAUSA INSUBSISTENTE. Se a prova produzida não patenteia a falta grave imputada ao empregado, é de rigor reconhecer que o despedimento foi imotivado, tornando-se exigíveis as verbas rescisórias decorrentes. In casu, das provas coligidas não restou comprovado, de forma cabal, que o reclamante tenha deliberadamente abandonado o serviço após discussão com superior hierárquico, quando lhe teria

sido chamada a atenção por dirigir imprudentemente. Ao contrário, restou claro que o que ocorreu foi uma odiosa retaliação, pelo fato de o reclamante ter proposto reclamação, ainda com o contrato de trabalho em curso. Recurso provido para afastar a justa causa. (TRT/SP - 02422200709002009 - RO - Ac. 4ªT [20091083138](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 18/12/2009)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 01/99 DO GRUPO EXECUTIVO DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS (GEMPO) O Acordo Coletivo de Trabalho de 2005, que instituiu o PDV e a indenização de R\$ 30.000,00, em sua cláusula 15ª, não foi firmado pelo OGMO. Em sendo assim, o referido acordo não obriga o reclamado, mas apenas as empresas que dele fizeram parte. Saliente-se, ainda, que a Resolução 01/1999 não estabelece indenização nem plano de incentivo ao cancelamento de registro, mas apenas prevê que, na hipótese de implementação de Plano de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição no Cadastro e Registro mantido pelo OGMO/SANTOS, será garantido ao trabalhador portuário avulso o incentivo que vier a ser nele definido, desde que implementadas as condições referidas na Resolução. (TRT/SP - 01227200644302006 - RO - Ac. 3ªT [20091035230](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 18/12/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

ACÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A promulgação da Emenda Constitucional 45/04, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não se modifica com a modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso provido para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos formulados na inicial." (TRT/SP - 01031200500302009 - RO - Ac. 10ªT [20091039120](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 15/12/2009)

### ***FGTS. Contribuições***

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, os créditos de natureza trabalhista, não satisfeitos no curso do contrato, devem ser postulados perante o Poder Judiciário no prazo de dois anos contados da rescisão contratual. A multa fundiária de 40% se submete à mesma regra, já que é crédito resultante da relação de trabalho. A Lei Complementar 110/2001 não interferiu nesta contagem, pois não criou qualquer direito, apenas reconheceu sua preexistência, corrigindo desacerto anteriormente praticado pelo Governo Federal. A realidade é que para atingir este intento deveria o reclamante, no momento oportuno, ter ingressado, no mínimo, com o competente protesto judicial em face da reclamada, o que não ocorreu, sendo perfeitamente aplicável ao caso vertente o brocardo latino segundo o qual "dormientibus non succurrit ius". Apelo a que se

nega provimento, mantendo a sentença de origem que considerou prescrita a ação." (TRT/SP - 01243200644102006 - RO - Ac. 10ªT [20091093141](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 19/01/2010)

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.770-4 e 1721-3, julgou inconstitucionais os parágrafos 1o. e 2o. do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei 9528/97, que previam a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho. O C. TST adotou o entendimento da Suprema Corte ao cancelar a OJ 177 da SDI I, e editar, recentemente, a OJ 361 da SDI I do C., a qual prevê expressamente o direito do obreiro ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Vedação à utilização do salário mínimo como indexador de vantagens. Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal. A base de cálculo de adicional de insalubridade deve ser o salário-base contratual, tal como ocorre com o adicional de periculosidade, tendo em conta a vedação constitucional de do salário mínimo para qualquer fim prevista no art. 7º, inciso IV, da Carta Federal e, por ser consentâneo com valor da hora trabalhada em contato com agentes agressivo e perigosos. Matéria, de resto, prevista em sumula vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00519200737202000 - RE - Ac. 4ªT [20091078797](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/12/2009)

### ***Interrupção e suspensão***

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. Ao alegar a ocorrência da interrupção prescricional decorrente do arquivamento de reclamação anterior, competia à autora comprovar que os pedidos constantes daquela ação eram idênticos aos ora submetidos à apreciação, conforme regra contida no artigo 818 da CLT. Desse ônus não se desincumbiu, valendo ressaltar que no processo do trabalho não há despacho saneador (artigo 841 da CLT). Sentença mantida. (TRT/SP - 01215200743102002 - RO - Ac. 2ªT [20091005501](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 01/12/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Não indicadas, de forma individual, as parcelas que compõem a avença, considera-se inválida a discriminação, sendo cabível a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do artigo 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 01715200531702008 - RO - Ac. 2ªT [20091081038](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/12/2009)

### ***Contribuição. Utilidades***

RECURSO DO INSS. VALES TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Impropera alegação do INSS acerca de os vales transporte, pagos em juízo assumem natureza salarial, posto que em desacordo com a legislação própria, na forma do art. 28, §9º, "f", Lei 8.212/91. O empregado, ao deixar de receber os vales transportes, obriga-se a destacar de seu salário uma parcela para fazer frente às despesas de conduções, sofrendo prejuízo mensal, este que vem a Juízo postular. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 214, §10º, do Decreto

3.048/99, segundo o qual, as parcelas "pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente" passam a integrar o salário-de-contribuição, posto ter essa regra aplicação restrita aos pagamentos ou créditos efetuados durante a vigência do pacto laboral, não vigorando após o seu rompimento, quando o pagamento foi acertado em Juízo. Na realidade, a intenção do legislador, ao "alterar" a natureza das parcelas referidas no §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, atribuindo-lhes o caráter salarial, foi justamente a de impedir a ocorrência de fraudes contra a legislação do trabalho, por parte do empregador, que por vezes opta por pagar diretamente ao empregado direitos que deveriam lhe ser fornecidos nos prazos e forma previstos em legislação própria (como o vale transporte na forma da Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87), visando com essa prática entregar ao trabalhador efetivos salários isentos de tributação, como, por exemplo, entregaria vales transporte em pecúnia, porém em importe maior que o efetivamente devido, com o quê produzia almejado aumento de salários, estando, porém, isento de tributação. Tal, em efetivo, merece reprimenda, na medida em que fere e desvirtua a legislação previdenciária, o que não ocorre no caso de se realizar acordo em Juízo para a quitação de vales transporte sonegados. (TRT/SP - 01024200548202001 - RO - Ac. 10ªT [20091037306](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 04/12/2009)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A impugnação geral sem indicar especificar incongruências nos cálculos da parte adversa equivale a ausência de impugnação, operando-se a preclusão, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Impende observar que o processo do trabalho, como os das demais searas jurídicas, é informado pelo princípio da preclusão temporal, em apreço à ordem da marcha processual, aplicando-se ao caso em testilha o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Sob tal ótica, incabível se afigura, nesta fase processual, qualquer discussão acerca dos cálculos. (TRT/SP - 02068200502202002 - AP - Ac. 12ªT [20091085564](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/12/2009)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

RECURSO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, recurso não assinado por advogado, ainda que regularmente constituído nos autos, em vista da impossibilidade de verificar a autenticidade da peça. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02142200704002017 - AIRO - Ac. 4ªT [20091082298](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 18/12/2009)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

REGULARIDADE FORMAL. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de medida recursal exige que a agravante ofereça impugnação expressa aos fundamentos do decisório atacado, sob pena de materializar hipótese de recurso desfundamentado. Aplicação do artigo 514, inciso II, do CPC.

(TRT/SP - 02134200537102009 - AP - Ac. 2ªT [20091081127](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/12/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

Vínculo de emprego. Egressos do "Lixão da Alemoa". Não configuração. Não há relação de emprego quando a vinculação à cooperativa tem finalidade eminentemente social, com o objetivo de promover a melhoria da condição dos associados, mediante integração social e reabilitação profissional, nos moldes preconizados pelo art. 4º da Lei nº 5.764/71. (TRT/SP - 00658200744402002 - RO - Ac. 2ªT [20091029818](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 15/12/2009)

### ***Estagiário***

CONTRATO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTE. REQUISITOS. Não bastam meros requisitos formais para que o Judiciário chancelo o chamado contrato de estágio, mas a realização de todos os requisitos de ordem técnica, como a efetiva frequência às aulas e complementação da aprendizagem, mediante planejamentos desta, consoante programa escolar. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter o vínculo empregatício reconhecido pelo Juízo originário, sob o amparo da CLT, presentes todos os demais elementos constitutivos deste. (TRT/SP - 00864200505502001 - RO - Ac. 5ªT [20090996326](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 04/12/2009)

### ***Securitário***

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Corretor de seguro. Vínculo empregatício. O fato de o reclamante figurar, do ponto de vista formal, como corretor de seguros ou como sócio de empresa corretora, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. O Direito do Trabalho tem como um dos seus princípios basilares o da primazia da realidade sobre a forma. Cada caso concreto deve ser analisado, a fim de que seja verificado se o trabalhador se ativa como autônomo ou como efetivo empregado. restou evidenciado que o reclamante não possuía o grau de autonomia típico de um corretor de seguros. Nesse passo, além de não poder vender para não clientes e somente comercializar produtos da reclamada, o cumprimento de metas, e o fato de o reclamante ter que comparecer todos os dias, são evidências da relação de emprego. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Das horas extras além da 8ª diária. O reclamado não juntou os registros de frequência, a teor do art. 74, § 2º da CLT. Ademais, o reclamante provou o trabalho em sobrejornada, por meio da prova oral. Mantenho. Equiparação salarial. A reclamada somente alegou diferença de produtividade, e não se desincumbiu do ônus da prova. Mantenho. Justiça Gratuita. O reclamante declarou que não pode arcar com as despesas processuais. Faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, à luz da OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST. Reforma. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO e RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TRT/SP - 02628200504402006 - RO - Ac. 10ªT [20091017895](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 01/12/2009)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

### *Terceirização. Ente público*

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A São Paulo Transporte S/A não é empresa de transporte público que tenha se beneficiado diretamente do trabalho prestado pelo empregado da concessionária. Tem por objeto a execução da política de transporte de passageiros do Município de São Paulo. A concessão a terceiros da exploração destes serviços não enseja a responsabilização concessionária de serviços públicos. Inaplicável ao presente caso a Súmula 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento, mantendo a r. sentença primária que reconheceu a ilegitimidade de parte da SPTrans para permanecer no polo passivo da ação." (TRT/SP - 00720200501502006 - RO - Ac. 10ªT [20091039201](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 15/12/2009)

SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O Município de São Paulo optou em prestar os serviços essenciais de transportes coletivos, mediante concessão e permissão gerenciada pela SPTRANS, que é hoje gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros que atuam como prestadoras de serviços públicos. A existência de contrato formal, seja de concessão, permissão, ou terceirização, mesmo regido pela Lei 8.666/93, cuja finalidade é suprir os serviços públicos, impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Diferentemente da responsabilidade solidária, ela é aplicada sempre que o Poder Público descentraliza a prestação de serviços públicos e, como gerenciador e fiscalizador dos serviços e da mão-de-obra, age com culpa in vigilando e in iligendo. A descentralização de serviços públicos atrai a coobrigação subsidiária, não apenas na direção da prestação de serviços, mas também no risco da atividade econômica desenvolvida e no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas. Aplicação da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01394200604502007 - RO - Ac. 4ªT [20091078886](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/12/2009)